



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 13.097-4/2012**  
**INTERESSADO (A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos interpostos, na medida em que foram manejados tempestivamente, detendo as partes legitimidade e interesse para tanto, conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, onde figuram como responsáveis pelas contas de gestão do Poder Executivo do Município de Peixoto de Azevedo, exercício de 2012.

No mérito, passo à análise individualizada das peças recursais e documentos apresentados.

Em suas razões, o recorrente Silvino Gonçalves Júnior, contador da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo ao longo do exercício de 2012, reconhece a prática da irregularidade que ensejou a imposição de multa no valor correspondente a 11 (onze) UPFsMT. Alegou, no entanto, que a falha detectada, qual seja, empenho incorreto de despesas, não decorreu de ato doloso e nem teria causado prejuízo ao erário, requerendo, assim, a exclusão da sanção pecuniária que lhe foi imposta.

A pretensão do ora recorrente não merece acolhida. A imposição de sanção com arrimo no art. 75, III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II do RITCE-MT é cabível nas situações em que o agente tenha agido com dolo ou culpa. A aferição destas circunstâncias servirá unicamente para apurar o grau de responsabilidade e a gradação da sanção.

No caso em apreço, a multa imposta foi no valor mínimo, segundo parâmetros estabelecidos no art. 6º, II, 'a' da Resolução Normativa nº 17/2010. Portanto, não merece reparo, neste ponto, a decisão recorrida.

Quanto ao recurso do então Chefe do Poder Executivo do mencionado Município, manifestou o seu inconformismo com a aplicação de penalidade de ressarcimento ao erário de valor correspondente à realização de



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

despesas com publicidade, sem a devida comprovação da prestação dos serviços, totalizando R\$ 80.239,20 (oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Em grau de recurso, o interessado trouxe para os autos farta documentação, conforme faculta o art. 273, V do RITCE-MT. Após analisá-los, informou a SECEX desta Relatoria se tratar de notas fiscais e demais documentos comprobatórios de despesas, realizadas com publicidade no decorrer do exercício sob exame.

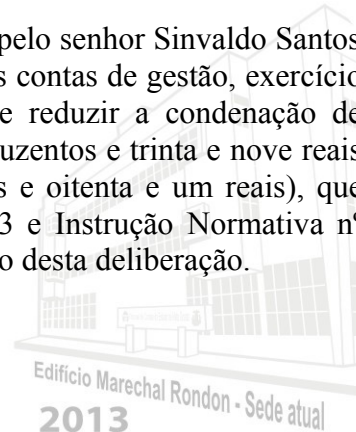
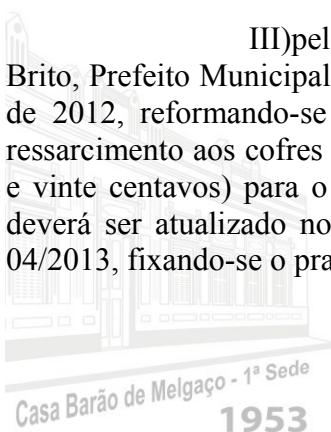
Por força de percuciente exame dos documentos anexados, a unidade técnica detectou que permaneceu sem comprovação despesas no importe de R\$ 3.681,00 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais), assim como não se encontravam atestadas as notas fiscais apresentadas.

A ausência de atestação de serviços não constitui, a meu ver, irregularidade formal, na medida em que tal providência corrobora a execução ou prestação dos serviços, assim como é um marco de responsabilidade que recai sobre o servidor que pratica o ato, na condição de fiscal do contrato.

No entanto, no caso sob exame, embora ausente a atestação de serviços, o recorrente trouxe para os autos cd's com peças publicitárias e notas fiscais instruídas com notas de empenho, ordens e comprovantes de pagamento, contexto que confere verossimilhança às alegações do recorrente.

Em face do exposto, acolho o Parecer nº 289/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar e **voto**:

- I) pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos;
- II) pelo não provimento do recurso interposto pelo contador responsável pelas contas anuais sob exame, senhor Silvino Gonçalves Júnior;
- III) pelo provimento parcial do recurso interposto pelo senhor Sinvaldo Santos Brito, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo e responsável pelas contas de gestão, exercício de 2012, reformando-se o Acórdão nº 5.824/2013, para o fim de reduzir a condenação de ressarcimento aos cofres municipais de R\$ 80.239,20 (oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos) para o valor de R\$ 3.681,00 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais), que deverá ser atualizado nos termos da Resolução Normativa 02/2013 e Instrução Normativa nº 04/2013, fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o cumprimento desta deliberação.





**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Voto, ainda, pela manutenção das demais disposições contidas na decisão recorrida, ressaltando que dela já consta determinação expressa à atual gestão para que “obedeça ao devido processo de liquidação de despesas públicas, prescrito na Lei nº 4.320/1964”, o que implica na atestação das despesas pelo servidor responsável.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro José Carlos Novelli  
Relator

